

qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA DOS MEMBROS.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional quando o laudo de avaliação médica não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A lide decorre dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 21, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadra nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 22), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23/24), por meio da qual alegou que não houve incoerência nem divergência entre os laudos apresentados nem há descrição ilegível. Anexou novo laudo à fl.25.

A ciência da decisão que não reconheceu o direito pleiteado pela recorrente ocorreu em 17/06/2013 (fls. 38). Inconformada, a mesma apresentou, em 08/08/2013, o recurso voluntário de fls. 42, onde reitera fazer jus ao direito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que a lide diz respeito ao não reconhecimento do direito à aquisição de veículo com isenção do IPI, por deficiente físico, em vista de aduzida não comprovação do "*comprometimento da função física dos membros*".

A ciência da decisão recorrida se deu em 17/06/2013 (fls. 38). Porém, a petição de recurso só foi apresentada em 08/08/2013 (ver carimbo de protocolo às fls. 42), ou seja, posteriormente ao prazo de 30 dias de que trata o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cujo *caput* transcrevo abaixo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O prazo de que trata o dispositivo acima referenciado, além de peremptório, ou seja, improrrogável, é também preclusivo, tendo, portanto, natureza decadencial, posto que findo o mesmo não mais se torna possível a prática de atos posteriores.

Assim, no caso presente, não há como se conhecer do recurso, uma vez que não houve a apresentação do mesmo no prazo legal, o que impede o conhecimento da peça contestatória na presente instância.

Não obstante, nada impede que a interessada, munida da documentação necessária à fruição da isenção almejada, apresente novo pedido junto à unidade que a jurisdiciona.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo**, posto que intempestivo.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator